



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

C O N C L U S Ã O

Em 28/04/2022, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Caramuru Afonso Francisco, da 18.^a Vara Cível Central. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

SENTE
NCIA

Processo nº: **1116588-35.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: _____
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**
 Juiz de Direito: Dr. **Caramuru Afonso Francisco**

Vistos, examinados e ponderados.

Trata-se de uma ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por _____ em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em que se pretende a condenação da requerida a reinserção de vídeos de seu canal no Youtube, a retirada de marcações negativas do canal _____, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 a cada dia de atraso, limitada até seu efetivo cumprimento ou 30 dias multa, o cancelamento da suspensão do canal, ainda que provisoriamente e apagadas as negativações/restricções do canal e seja vedada a tomada de qualquer atitude sancionatória ao canal da autora, como, por exemplo, restringir a visualização dos vídeos, desmonetizar os vídeos, desmonetizar o canal, enfim, qualquer ato de retaliação contra o canal da autora.

Alega a autora que é bacharel em Direito e tem um canal no Youtube, rede social mantida pelo requerido, onde convida profissionais de diversas áreas para falar dos mais variados temas e um tema sobre o qual tem conversado bastante, com seus convidados, é a pandemia da Covid-19, convidados da área médica, sendo muito mais uma mediadora em seu canal e que, como tem acontecido, com cada vez mais frequência com canais/produtores de conteúdos em razão de orientação político ideológica voltada à direita/conservadorismo, político – ideológico, o canal da autora, que tem cerca de 740 inscritos, tem sofrido sanções. Quatro vídeos do canal da autora foram banidos do canal, tendo um bloqueio de 7 dias e outro de 14 dias, tendo sido advertida que, na próxima vez, haverá a exclusão permanente da plataforma, tudo porque, segundo o requerido, as informações trazidas no canal não seriam corretas, havendo, assim, verdadeira imposição à sociedade de suas pautas ideológicas, o que contraria a liberdade de expressão e não pode ser convalidado em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual pede a condenação do requerido, tendo apresentado pedido de tutela antecipada (fls.1/23).

O pedido de tutela antecipada foi concedido “initio litis” para o

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

fim de recolocação dos vídeos banidos, retirada das restrições e comentários negativos e cancelamento da suspensão do canal (fls.111), tendo havido aplicação de multa e majoração da sanção, ante a notícia de descumprimento (fls.139 e 149).

Destas decisões, houve interposição de agravo de instrumento (AI 2275363-43.2021.8.26.0000), tendo havido a determinação da suspensão do processo, num primeiro momento (fls.400/1), tendo, posteriormente, o recurso sido remetido por acórdão da Colenda 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da relatoria do Desembargador Campos Mello (fls.538/42).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls.155/159), alegando que teria cumprido a decisão liminar e restabeleceu os vídeos identificados pelas URLs, no caso concreto, havendo, assim, perda parcial do objeto da demanda. Pediu a improcedência da demanda, visto que os vídeos contrariam as políticas da plataforma, ao qual a autora aderiu, já que o conteúdo contraria as orientações da OMS e/ou das autoridades sanitárias locais sobre tratamento, prevenção, diagnóstico e transmissão da Covid-19.

Em réplica (fls. 486/490), a autora reiterou suas razões.

É o relatório.

D E C I D O.

Os fatos são incontroversos, havendo, apenas discussão de direito a respeito de ter o requerido direito de remover e aplicar sanções a canal de sua plataforma YouTube consoante as políticas por ele estabelecidas aos usuários, “in casu”, quando houver conteúdo que contrarie as orientações da Organização Mundial de Saúde, ou seja, as “políticas da COVID-19” estabelecidas pelo requerido.

Tem-se, pois, hipótese de imediato julgamento da lide.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de o requerido ter posto novamente no ar dois dos quatro vídeos mencionados na petição inicial não traz a perda parcial do objeto da demanda, como alega o requerido.

Isto porque o que se está a discutir é o direito de o requerido promover tal retirada de vídeo em virtude de sua “política da COVID-19”, discussão que não se exaure com a requalificação dos vídeos segundo esta mesma política pelo requerido.

Assim, afasto a alegação de perda parcial do objeto da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 2

Alega o requerido que as medidas são decorrentes das suas políticas relacionadas ao COVID-19 e que a autora é obrigada a observá-las, consoante o termo pelo qual aderiu à plataforma.

Em se tratando de um contrato celebrado livremente entre as partes, não pode a autora, agora, querer violar os termos estatuídos pelo requerido.

Por primeiro, tem-se que a atividade desenvolvida pela plataforma mantida pelo requerido não é uma atividade estritamente privada. Se é verdade que se trata de um domínio criado e mantido pela iniciativa privada, as plataformas estão na internet, na rede mundial de computadores, que é evidentemente um ambiente público e que se espalha por toda a sociedade, não podendo, obviamente, ser considerada como um mero objeto de interesses privados, sem qualquer dimensão extrapoladora das vontades das partes contratantes.

Tanto assim é que foi aprovada a lei do marco civil da internet (lei 12.965/2014, doravante denominada de MCI), que procura definir as garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, reconhecendo-se, portanto, que se está dentro de ambiente que é propriamente de comunicação e informação, que não pode ser resolvido pelo raciocínio simplista da existência de “acordos de vontades”.

Aliás, se se verificar a relação jurídica estabelecida entre o mantenedor de plataformas e redes sociais e os usuários, se se invocar a natureza contratual para, através deste aspecto, raciocinar-se juridicamente, está-se aqui diante de nítida relação de consumo, pois, ao oferecer os serviços da plataforma, o requerido nitidamente se enquadra na definição de fornecedor constante do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que, evidentemente, também traz nítida redução da autonomia privada que foi invocada na defesa do requerido.

Pois bem, o fundamento da disciplina do uso da internet no Brasil é a liberdade de expressão (art. 2º, “caput”, MCI), o que, aliás, está em perfeita consonância com a Constituição da República.

A atual Carta Magna, que é produto da redemocratização do país, que vivera um período de exceção, como diz seu preâmbulo, instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, destacando-se como primeiro deles a liberdade, e que, ao lado da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça como valores supremos, busca ser uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Logo no introito, a Lei Maior diz que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 3

dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (art. 1º, “caput”).

Ressalta-se, portanto, que um dos pilares fundamentais da ordem jurídica instituída pela Constituição da República é o pluralismo, a diversidade de ideias e de concepções. O Brasil é uma sociedade pluralista e o pluralismo político é um de seus fundamentos.

Não é por outro motivo, aliás, que a Carta Magna já inicia pela declaração dos direitos e garantias fundamentais e assenta a livre manifestação do pensamento, vedando apenas o anonimato (art. 5º, IV CR), assegurando o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V CR).

Tem-se, pois, que a ordem constitucional assegura a todos falar o que bem entenderem, externar, pela linguagem, o que pensam, o que creem, o que têm como visão de mundo, desde que se identifiquem e, mais, garantindo a quem se sentir ofendido não somente responder ao que se disse, como também obter a devida indenização pelos prejuízos oriundos de declarações que sejam ofensivas.

É a consagração da liberdade de expressão como garantia fundamental, a quem não só o Estado, mas toda a sociedade está obrigada a observar.

Tal circunstância não ficou despercebida do Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, como se verifica no julgamento da ADPF 130, da relatoria do Ministro Ayres Britto, que afirmou, em seu voto:

“...Vê-se, portanto, que, do ponto de vista científico, a liberdade de expressão integra, necessariamente, o conceito de democracia política, porquanto significa uma plataforma de acesso ao pensamento e à livre circulação das ideias. Mas essa liberdade, vista como instituição e não como direito, divide o espaço constitucional com a dignidade da pessoa humana, que lhe precede em relevância pela natureza mesma do ser do homem, sem a qual não há nem liberdade, nem democracia. Essa precedência, no entanto, não significa que exista lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas. O que se tem concretamente é uma permanente tensão constitucional entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação e de expressão, em que se encontra situada a liberdade de imprensa. É claro, e afirmei isso ao votar na medida cautelar, que quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição, deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias. A democracia, para subsistir, depende de informação e não apenas do voto; este, muitas vezes, pode servir de mera chancela, objeto de manipulação. A democracia é valor que abre as portas à participação política, de votar e de ser votado, como garantia de que o voto não é mera homologação do detentor do poder. Dito de outro modo: os regimes totalitários convivem com o voto, nunca com a liberdade de expressão. Por outro lado, a sociedade democrática é valor insubstituível que exige, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 4

sua sobrevivência institucional, proteção igual à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana....”

Segundo tal julgado, portanto, não se pode ter um Estado Democrático de Direito em que não se tenha liberdade de expressão.

Neste arcabouço, inclusive, não contente com a previsão da liberdade de expressão entre as cláusulas pétreas, o constituinte ainda acrescentou um capítulo todo sobre a comunicação social, a mostrar a importância do tema para uma sociedade que se diga democrática, como, aliás, reconheceu a já mencionada ADPF 130, na própria ementa do julgado, que se transcreve na parte pertinente:

“...REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. **O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.**

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. **O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, por quanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.** A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 5

personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.**" (negritos nossos).

Como bem decidiu a Suprema Corte, o artigo 220 do texto constitucional confirma a amplitude dada no art. 5º, IV e V, ao afirmar que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, tendo apenas a Constituição como norte, norte este que garante a amplitude irrestrita, como disse o Ministro Ayres Britto. Foi, por isso, aliás, que o Poder Executivo considerou incompatível com a ordem constitucional vigente a própria existência de uma "lei de imprensa", considerando não recepcionada a lei que regulava tal atividade e que fora editada durante o período de exceção substituído pela vigente ordem constitucional.

Bem por isso, o MCI veio tão somente definir, aclarar as garantias, direitos e deveres dos sujeitos na internet, mas jamais poderia regulá-la, ante a principiologia adotada pela Carta Magna.

Esta amplitude da liberdade de expressão em nosso ordenamento jurídico não ficou circunscrita à ADPF 130, mas também foi relembrada e efetivada em outros julgados do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da ADPF 187 da relatoria do Ministro Celso de Mello, cuja ementa se transcreve:

"MÉRITO: "MARCHA DA MACONHA" – MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM) – A LIBERDADE DE REUNIÃO COMO PRÉCONDIÇÃO NECESSÁRIA À ATIVA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO PROCESSO POLÍTICO E NO DE TOMADA DE DECISÕES NO ÂMBITO DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

APARELHO DE ESTADO — CONSEQUENTE LEGITIMIDADE, SOB

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 6

PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU ENCONTROS COLETIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS (OU PRIVADOS) COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, DE CRITICAR MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, DE EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO E DE PROMOVER ATOS DE PROSELITISMO EM FAVOR DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO — ESTRUTURA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO PACÍFICA E OPONIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO AO PODER PÚBLICO E AOS SEUS AGENTES — VINCULAÇÃO DE CARÁTER INSTRUMENTAL ENTRE A LIBERDADE DE REUNIÃO E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO — DOIS IMPORTANTES PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A ÍNTIMA CORRELAÇÃO ENTRE REFERIDAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS : HC 4.781/BA, REL. MIN.

EDMUNDO LINS, E ADI 1.969/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI — A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS — O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS — ABOLIÇÃO PENAL (“ABOLITIO CRIMINIS”) DE DETERMINADAS CONDUTAS PUNÍVEIS - DEBATE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCITAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO NEM SE IDENTIFICA COM APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO — DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS — O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL — CARÁTER NÃO ABSOLUTO DE REFERIDA LIBERDADE FUNDAMENTAL (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Art. 13, § 5º) — A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS — O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPENHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL – A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – INADMISSIBILIDADE DA “PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENTO” – NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 7

ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDEIAS” – O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO “FREE MARKETPLACE OF IDEAS” COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) - A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES – A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO AO DISSENTO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA – AS PLURISSIGNIFICAÇÕES DO ART. 287 DO CÓDIGO PENAL: NECESSIDADE DE INTERPRETAR ESSE PRECEITO LEGAL EM HARMONIA COM AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO, DE EXPRESSÃO E DE PETIÇÃO – LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO NOS CASOS EM QUE O ATO ESTATAL TENHA CONTEÚDO POLISSÊMICO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE” (negritos nossos).

Aqui, vê-se claramente que a Suprema Corte afirma que se devem conviver com ideias contrapostas, por mais estranhas que possam elas parecer, e que ninguém está autorizado a impedir a livre circulação de ideias.

Não diferente foi o entendimento do Pretório Excelso no julgamento da ADI 4.451, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cuja ementa se transcreve:

“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 8

governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo” (negritos nossos).

Percebe-se, portanto, que não há qualquer dúvida de que, em nosso ordenamento jurídico, a liberdade de expressão é parte da essência do próprio Estado Democrático de Direito, de modo que não se permite qualquer limitação do intercâmbio e do debate entre ideias, o que é bem próprio de um ordenamento jurídico que veio substituir um período de exceção em que o regramento era bem outro, em que “não se tolerava a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações ou exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes” (art. 153, § 8º da EC 1/1969) e onde “sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderia estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção” (art. 174, § 2º EC 1/1969) e, por isso mesmo, cabia à União “prover a censura de diversões públicas” (art. 8º, VIII, “d” EC 1/1969).

Dentro deste arcabouço constitucional, tem-se, por evidente, que, em se tendo uma relação de consumo, como se disse supra, a relação contratual entre o usuário e empresas como o requerido que possui plataforma na internet, que possui rede social, é balizada pela ampla liberdade de expressão e, desta forma, os serviços oferecidos pelos fornecedores devem fornecer a segurança que deles se espera, ou seja, “in casu”, a garantia de respeito a sua liberdade de expressão, sem intervenção no conteúdo divulgado, devendo ser o modo de fornecimento, consoante o disposto na Lei Maior (art. 14, § 1º, “caput” e inciso I CDC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

É bem por isso que o MCI diz que o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18) e que tal irresponsabilidade tem por objetivo, precisamente, assegurar a liberdade de expressão e o impedimento da censura (art. 19, “caput”), tanto que o provedor somente está obrigado a retirar conteúdo quando assim por determinado judicialmente, precisamente porque aí se terá tido o exercício do direito ao restabelecimento de eventual ofensa causada a alguém por conta da má utilização do meio de comunicação, o “agravo” de que fala o texto constitucional.

Invoca o requerido o artigo 20 MCI para justificar as suas atitudes, já que este dispositivo impõe ao provedor o dever de comunicar o usuário

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 9

os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo.

Entretanto, tal invocação do requerido não tem o menor cabimento. Senão vejamos.

Por primeiro, o referido dispositivo impõe ao provedor o dever de comunicar o usuário dos motivos pelos quais houve intervenção em seu conteúdo o que, como se viu, somente se dá se há ordem judicial a respeito e, mesmo assim, diz o referido artigo 20, quando não houver determinação judicial que proíba tal comunicação.

Ou seja, o provedor jamais pode interferir no conteúdo do seu usuário e só o faz quando há ordem judicial neste sentido e, neste caso, deverá o provedor comunicar o usuário do porquê interferiu em seu conteúdo, a fim de permitir ao usuário que faça ele uso da ampla defesa e do contraditório, outro direito garantido constitucionalmente em cláusula pétreia.

Portanto, o artigo 20 MCI não dá poder algum ao provedor de internet de interferir no conteúdo divulgado por suas plataformas, por suas redes sociais, mas apenas lhe impõe o dever de comunicar o usuário quando houver tal interferência, que se dá única e exclusivamente por ordem judicial.

O artigo 20 MCI, portanto, corrobora tudo quanto se tem visto até aqui: que o ordenamento jurídico brasileiro impede a censura prévia, concede a todos o amplo direito de manifestação do pensamento, a mais irrestrita liberdade de expressão, que somente será tolhida quando houver ofensa a alguém que, movimentando a máquina judiciária, obterá direito de resposta e de reparação ao agravo eventualmente cometido.

Pois bem, o requerido, enquanto provedor de conexão à internet



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

não tem qualquer direito de interferir no conteúdo divulgado por um usuário, não pode realizar qualquer censura prévia.

Ao estabelecer uma “política de COVID-19”, estabelecendo que assuntos, que temas e o que pode ser veiculado a respeito da pandemia em sua plataforma, o requerido agiu ilegítima e ilicitamente, tolhendo uma garantia constitucional pétreia, atitude que não pode ser admitida num Estado Democrático de Direito com o perfil adotado pela Constituição de 1988.

As cláusulas contratuais estabelecidas em seus “termos de uso” em que anuncia tal “política de COVID-19” ou que obriga o usuário a aceitar tal “política” são nitidamente abusivas.

Com efeito, tais cláusulas impõe obrigações iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, o que gera a sua nulidade,

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 10

consoante o disposto no art. 51, IV CDC.

É iníqua, porque ofende a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, que são amplamente agasalhadas na Constituição da República.

A propósito, toma-se aqui lição do Ministro Alexandre de Moraes, grande constitucionalista, em seu Curso de Direito Constitucional, “in verbis”:

“...A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística.(...) A censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante da censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática. O texto constitucional repele frontalmente a possibilidade de censura prévia. Essa previsão, porém, não significa que a liberdade de imprensa é absoluta, não encontrando restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais....” (São Paulo: Atlas, 2003. 3. ed., pp.78/9) (negritos nossos).

Vê-se, portanto, que a possibilidade de haver prévia limitação de temas, de conteúdo aos usuários ofende a equidade, é cláusula iníqua.

É abusiva, porque confere ao provedor de conexão à internet um direito que o ordenamento não lhe dá, que é o de retirar ou impedir conteúdo sem ordem judicial, como infra se verá.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

Gera vantagem desmedida em favor do fornecedor, porque isto se dá, consoante o disposto no artigo 51, § 1º, inciso I CDC, quando se ofendem os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e já se viu que, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não pode sofrer qualquer restrição, consoante o disposto no artigo 220, “caput”, da Carta Magna.

Neste ponto, ademais, tem-se aqui que conceder tal poder aos provedores de conexão à internet, as chamadas “big techs” é, isto sim, colocar em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

Um dos fundamentos de nosso país, como já se disse, é o pluralismo político, que somente pode existir se há o que o ministro Celso de Mello denominou de “free marketplace of ideas”.

Se, como se decidiu na ADPF 187, não se pode permitir “a proibição estatal do dissenso”, também é impensável permitir-se que um grupo de

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 11

empresas, cujo poder se sobrepõe aos dos próprios Estados, até porque são capazes de controlar a difusão de ideias em todo o mundo, já que a internet não tem qualquer circunscrição territorial, possa, a seu talante e a seu bel-prazer, dizer o que pode e o que não pode ser dito pelos seres humanos.

Como diz o festejado jornalista Alexandre Garcia:

“O Brasil acaba de perder um de seus maiores poetas. Thiago de Mello foi embora na última sexta-feira (14), com 95 anos. Deixou para nós o seu maior poema, “Os Estatutos do Homem”, escrito em 1964, hoje atualíssimo, nesses tempos estranhos. “Fica decretado que agora vale a verdade”, é seu primeiro verso. Vivemos tempos em que se decretam qual é a verdade e qual é a mentira, retirando da consciência julgadora de cada um o direito de avaliar o que é o quê. “Fica decretado que os homens estão livres do jugo da mentira”, proclama o poeta no art. V. Mas a mentira é um jugo que escraviza quem prefere não pensar, apenas aceita qualquer mentira porque é mais fácil se deixar conduzir....” (Estatutos da Liberdade. 18 jan. 2022. Disponível em:

<https://www.correiodopovo.com.br/colunistas/alexandre-garcia/estatutos-daliberdade-1.757540> Acesso em 28 abr. 2022).

Está-se, aqui, portanto, violando outro princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a cidadania (art.1º, “caput”, II CR).

Ora, como ensina o saudoso jurista Dalmo de Abreu Dallari, quando falamos de cidadania estamos a falar do povo enquanto participante do Estado e, neste ponto, ensina o querido mestre:

“...Se examinarmos as consequências do reconhecimento do vínculo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

jurídico entre o Estado e os membros do povo, veremos que se põe para o Estado a exigência de três atitudes: a) exigência de atitudes negativas, pois a subordinação dos indivíduos é disciplinada pelo direito, impedindo o Estado de ir além de certos limites; **b) exigência de atitudes positivas, uma vez que o Estado é obrigado a agir para proteger e favorecer o indivíduo;** c) exigência de atitudes de reconhecimento, pois em certas circunstâncias há indivíduos que agem no interesse do Estado e este é obrigado a reconhecê-los como órgãos seus..." (**Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. atualiz. São Paulo: saraiva, 1998, p.58) (negritos nossos).

Assim, é dever do Estado brasileiro fazer com que seus cidadãos sejam protegidos e favorecidos por ele no tocante a sua liberdade de expressão e manifestação do pensamento, máxime diante de empresas.

Em se permitindo tal estado de coisas, ou seja, o de permissão de interferência no conteúdo de suas plataformas, erigir-se-ão tais empresas, que são poucas e formam verdadeiro oligopólio internacional, num núcleo supranacional de poder que estabelecerá um controle que colocará em risco a própria liberdade e democracia em todo o planeta, algo muito mais danoso que a figura do "Ministério da Verdade" do "Grande Irmão", na cada vez mais profética obra de George Orwell, 1984.

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 12

O jornalista Paulo Figueiredo Filho assim resume a concentração existente em tal segmento:

“...E repararam como eu falei de setenta por cento e setenta por cento de toda a infraestrutura da internet mundial está na mão de cinco empresas. Entende a gravidade do que é isso, mas, vamos além, o serviço de provedores da internet nos Estados Unidos, eu diria que setenta por cento do mercado tá na mão de cinco provedores, é isso mesmo que estou falando e os caras, se quiserem, derrubam o seu servidor , em última instância, derrubam o seu acesso a internet, derrubam como estão fazendo com o Trump, como a notícia que eu mandei para a Bruna e derrubam a sua rede de financiamento...”¹

Aliás, não é por outro motivo que têm sido chamadas de

¹ Paulo Figueiredo explica monopólio das big techs e comenta artigo profético de Olavo de Carvalho. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XXZ_0S_tsil 16 jan. 2021. Acesso em 28 abr. 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

“governos de rede”, como as denomina, por exemplo, a professora da Universidade Columbia e escritora Alexis Wichowski.¹²

Neste ponto, aliás, tem-se que a permissão da interferência no conteúdo e consequente controle da informação faz com que se vulnere outro princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, que é a soberania (art. 1º, “caput”, I CR), e isto se verificou muito recentemente quando o Supremo Tribunal Federal foi obrigado a impedir o acesso a uma destas redes sociais, que nem sequer tem sede no país, precisamente para obrigá-la a atender comandos da Suprema Corte pátria. Na oportunidade, assim afirmou o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos da Petição 9.935:

“...A plataforma TELEGRAM, em todas essas oportunidades, deixou de atender ao comando judicial, em total desprezo à JUSTIÇA BRASILEIRA. O desrespeito à legislação brasileira e o reiterado descumprimento de inúmeras decisões judiciais pelo TELEGRAM, _ empresa que opera no território brasileiro, sem indicar seu representante _ inclusive emanadas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL _ é circunstância completamente incompatível com a ordem constitucional vigente, além de contrariar expressamente dispositivo legal (art. 10, § 1º, da Lei 12.965/14)....”

Vê-se, pois, que a violação da soberania em desconformidade com o MCI não é uma elucubração acadêmica, mas fato já ocorrido, a exigir, pois, que se faça com que as condutas de tais empresas se moldem ao arcabouço constitucional e legal vigentes.

Não fosse este o fato, qual seja, a de que não pode, em nosso ordenamento, o provedor de conexão à internet impor conteúdo a seus usuários, tem-se que a adoção do que pode, ou não, ser veiculado consoante as “orientações da OMS” é algo absolutamente subjetivo e instável, a permitir que se tenha a imposição de uma cosmovisão, de um viés ideológico, como bem diz a autora, e os fatos estão a demonstrar ao longo destes anos de pandemia, o que é absolutamente incompatível com a sociedade pluralista que quis ser a República Federativa do Brasil.

Por primeiro, tem-se que “orientações da OMS” não têm

¹ “...As big techs, que detêm bilhões de consumidores integrados em ecossistemas de produtos e de serviços, já atuam como imensas estruturas econômicas com capacidades superiores às de muitas nações. Estas organizações, com força quase como a de um Estado e sem barreiras físicas, são os chamados “governos de rede”...” (Com imenso poder econômico, “big techs” atuam como governos. 18 dez. 2020. UM BRASIL. Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/colunistas/um-brasil/com-imenso-poder-economico-big-techsatuam-como-governos/> Acesso em 28 abr. 2022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

qualquer força jurídica vinculativa, não sendo norma jurídica a ser observada pelos cidadãos. Como o próprio nome diz são “orientações”, ou seja, opiniões exaradas pela Organização Mundial da Saúde.

Tanto assim é que a lei 13.979/2020, que trata das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, somente dá efeito jurídico a uma decisão da OMS, qual seja, a da sujeição do país ao prazo de emergência de saúde pública que advinha daquela organização e nada mais (art. 1º, § 3º).

Por segundo, está-se no ambiente científico e, como se sabe, uma das características essenciais deste ambiente é o contínuo e perene questionamento. A ciência não é local de dogmas ou de verdades absolutas inquestionáveis, mas, bem ao contrário, é o ambiente da dúvida, das indagações, onde a única verdade permanente é a de que nada é absolutamente certo e imutável. A ciência convive com a perene incerteza, até porque a natureza, e a física quântica veio demonstrá-lo, não se firma sequer num único local, na inexistência de contradição.

Para que uma verdade seja considerada científica, precisa ela ser passível de refutação, passível de ser desmentida, o que o filósofo da ciência, Karl Popper (1902-1994) denominou de “princípio da falseabilidade”. A ciência é, por natureza, o local da liberdade, não das certezas absolutas. Eis o que afirma o grande filósofo da ciência:

"Um dos ingredientes mais importantes da civilização ocidental é o que poderia chamar de 'tradição racionalista', que herdamos dos gregos: a tradição do livre debate – não a discussão por si mesma, mas na busca da verdade. A ciência e a filosofia helênicas foram produtos dessa tradição, do esforço para compreender o mundo em que vivemos; e a tradição estabelecida por Galileu correspondeu ao seu renascimento. Dentro dessa tradição racionalista, a ciência é estimada, reconhecidamente, pelas suas realizações práticas, mais ainda, porém, pelo conteúdo informativo e a capacidade de livrar nossas mentes de velhas crenças e preconceitos, velhas certezas, oferecendo-nos em seu lugar novas conjecturas e hipóteses

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 14

ousadas. A ciência é valorizada pela influência liberalizadora que exerce – uma das forças mais poderosas que contribuiu para a liberdade humana" (Conjecturas e Refutações, 1972, p.129 apud <https://brasilescola.uol.com.br/filosofia/o-principiofalseabilidade-nocao-ciencia-karl-popper.htm> Acesso em 27 abr 2022) (grifo nosso).

Como bem diz Popper, este papel da ciência foi resgatado por Galileu Galilei, que, por não considerar a ciência um ambiente dogmático e religioso, quase foi levado à fogueira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

A propósito, em 1992, quando o Papa João Paulo II pediu perdão ao mundo precisamente por causa do episódio que envolveu Galileu, deixou, a partir da cátedra de Pedro, bem demonstrada a distinção entre estes dois ambientes, entre o científico e o religioso:

“...Uma dupla questão está no centro do debate do qual Galileu foi o centro. A primeira é de ordem epistemológica e diz respeito à hermenêutica bíblica. Nesse sentido, dois pontos devem ser observados. **Em primeiro lugar, como a maioria de seus oponentes, Galileu não distingue entre a abordagem científica dos fenômenos naturais e a reflexão filosófica sobre a natureza a que geralmente se refere.** Por isso rejeitou a sugestão que lhe foi dada de apresentar o sistema de Copérnico como hipótese, até que fosse confirmada por provas irrefutáveis. Além disso, essa era uma exigência do método experimental do qual ele foi o brilhante iniciador. Além disso, a representação geocêntrica do mundo era comumente aceita na cultura da época como plenamente coerente com o ensino da Bíblia, em que algumas expressões, tomadas literalmente, pareciam constituir declarações de geocentrismo. O problema que os teólogos da época, portanto, colocaram foi o da compatibilidade do heliocentrismo e da Escritura. Assim, a nova ciência, com seus métodos e a liberdade de pesquisa que eles pressupõem, obrigou os teólogos a se questionarem sobre seus critérios de interpretação das Escrituras. A maioria não sabia como fazê-lo. (...) Se a cultura contemporânea é marcada por uma tendência ao cientificismo, o horizonte cultural do tempo de Galileu era unitário e trazia a marca de uma formação filosófica particular. Esse caráter unitário da cultura, em si mesmo positivo e desejável ainda hoje, foi uma das causas da condenação de Galileu. **A maioria dos teólogos não percebeu a distinção formal entre a Sagrada Escritura e sua interpretação, o que os levou a transpor indevidamente uma questão de fato pertencente à pesquisa científica para o campo da doutrina da fé.** (...) **Outra lição que se tira é o fato de que as diferentes disciplinas do conhecimento requerem uma diversidade de métodos.** Galileu, que praticamente inventou o método experimental, havia entendido, graças à sua intuição de físico brilhante e apoiandose em vários argumentos, por que só o sol poderia funcionar como centro do mundo, como era então conhecido, ou seja, como sistema planetário. O erro dos teólogos da época, ao sustentar a centralidade da terra, foi pensar que nosso conhecimento da estrutura do mundo físico era, de certa forma, imposto pelo sentido literal da Sagrada Escritura. Mas devemos lembrar a famosa frase atribuída

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 15

a Baronio: "Spiritui Sancto mentem fuisse nos docere quomodo ad coelum eatur, non quomodo coelum gradiatur". Na realidade, a Escritura não trata dos detalhes do mundo físico, cujo conhecimento é confiado à experiência e raciocínio humanos. **Existem dois campos de conhecimento, aquele que tem sua fonte na Revelação e aquele que a razão pode descobrir apenas com sua própria força. A estas**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

últimas pertencem as ciências experimentais e a filosofia. A distinção entre os dois campos do conhecimento não deve ser entendida como uma oposição. Os dois setores não são totalmente desvinculados um do outro, mas têm pontos de encontro. As metodologias de cada um permitem destacar diferentes aspectos da realidade...." (Discurso aos participantes da sessão plenária da Pontifícia Academia de Ciências. 31 out. 1992. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paulii/it/speeches/1992/october/documents/hf_jp-ii_spe_19921031_accademiascienze.html Acesso em 28 abr. 2022) (tradução por tradutor Google de texto em italiano) (negritos nossos).

Portanto, se a própria Igreja Católica Apostólica Romana, que foi sempre apresentada como “símbolo do obscurantismo” por boa parte da comunidade científica, reconhece serem diversos os ambientes científico e dogmático, como impedir o questionamento científico numa sociedade que se quer laica e pluralista?

Ter-se-iam substituído as Escrituras por um “credo científico”, gerado numa agência da ONU e sem a necessária verificação por meio de experimentos, em tema que ainda está sendo objeto de estudos, até porque recentíssimo o surgimento desta doença?

Considerar, pois, que as “orientações da OMS” são indiscutíveis e verdades absolutas é simplesmente querer restaurar a ciência como um universo dogmático e intolerante, o que, evidentemente, não se coaduna com um ambiente científico e, mais do que isto, um ambiente científico numa sociedade pluralista, como se quer a sociedade brasileira.

Não bastasse isso, tem-se que se está a lidar com uma pandemia cujo conhecimento é ainda incipiente, nem poderia ser diferente, uma doença nova, cuja origem é obscura e cujo estudo ainda está em pleno desenvolvimento, o que torna ainda mais instável toda e qualquer “orientação” que possa vir da OMS que, como se sabe, é uma agência ligada à ONU e que somente verbaliza o que se tem inicialmente verificado nos estudos científicos.

Tanto assim é que, ao longo do estado de emergência sanitária, as próprias orientações da OMS foram sendo alteradas e, não raras vezes, mostraram-se inclusive contraditórias, como, por exemplo, na questão do uso de

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

máscaras¹, das formas de transmissão, das medidas para contenção da propagação (isolamento vertical ou horizontal, confinamento etc.)², o que faz com que não se tenha sequer uma uniformidade nas mencionadas “orientações”.

Assim, proibir a discussão sobre a forma de tratamento da doença, sobre a profilaxia, sobre a eficácia de medicamentos e vacinas é algo absolutamente irracional e sem qualquer respaldo científico, a tornar ainda mais arbitrária a submissão a um discurso que leve em conta tais “orientações”, que, além de não terem qualquer eficácia normativa, não passavam de meras “opiniões”, a “doxa” de que falavam Sócrates e Platão e, que, por conseguinte, estão muito longe de qualquer verdade ou conhecimento.

Lembre-se, a propósito do conteúdo que foi censurado pelo requerido no canal da autora, que as próprias vacinas aprovadas pela agência reguladora pátria o foram na condição de “vacinas experimentais”, a comprovar que a condição científica do tratamento ventilado e defendido nos debates mediados pela autora tem o mesmo grau de incerteza que a vacinação, que é tida pelo requerido como certeza absoluta na sua “política de Covid-19”, o que é a própria negação da realidade, isto, sim, um negacionismo da racionalidade com que deve ser tratada a questão.

Assim, não só não há respaldo jurídico para a atitude do requerido como também não se tem qualquer respaldo técnico-científico para se erigir em verdade absoluta o que se deseja.

Dentro deste quadro de incerteza, tem-se que a autora está plenamente acobertada pela proteção constitucional ao direito de informação, como ensina o já mencionado constitucionalista e ministro Alexandre de Moraes, “*in verbis*”:

“...A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador....” (op.cit., p.677).

Em suma: tem a autora direito a divulgar o que bem entender no

¹ OMS atualiza guia com recomendações sobre uso de máscaras. Disponível em: <https://www.artemisortopedica.com.br/blog/blog-fisioterapia-curitiba/oms-atualiza-guia-comrecomendacoes-sobre-uso-de-mascaras> Acesso em 28 abr. 2022. Observe-se que o guia é denominado de “guia técnico provisório”

² OMS condena o lockdown: não salva vidas e faz os pobres muito mais pobres. Disponível em: <https://www.frontliner.com.br/oms-condena-lockdown-nao-salva-vidas-e-torna-os-pobres-muitomais-pobres/> 11 out. 2020. Acesso em 28 abr. 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
19ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

seu canal, respondendo pelas ofensas e agravos que, eventualmente venha a gerar, não podendo o requerido impor “políticas” que interfiram no conteúdo do canal da autora, máxime quando se trata da questão da pandemia, onde há, ainda, total incerteza técnico-científica, o que faz com que mal algum haja na veiculação de debates sobre o tema, ante a ampla liberdade de expressão que vigora em nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o requerido a reinserção de vídeos de seu canal no Youtube (endereços:

-----, a retirada de marcações negativas do canal -----, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 a cada dia de atraso, limitada até seu efetivo cumprimento ou 30 dias multa, o cancelamento da suspensão do canal, ainda que provisoriamente e apagadas as negativações/restrições do canal e seja vedada a tomada de qualquer atitude sancionatória ao canal da autora, como, por exemplo, restringir a visualização dos vídeos, desmonetizar os vídeos, desmonetizar o canal, enfim, qualquer ato de retaliação contra o canal da autora sob o pretexto de infringência às “políticas do COVID-19” adotadas pelo requerido em sua plataforma YouTube, o que deverá ser feito após o trânsito em julgado, pois vigente a reforma da tutela antecipada concedida “initio litis” pela superior instância.

CONDENO o requerido no pagamento do custo do processo e dos honorários de advogado que arbitro em quinze por cento do valor da causa, já que houve a interposição de dois agravos de instrumento. P.I.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

Caramuru Afonso Francisco
Juiz de Direito

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1116588-35.2021.8.26.0100 - lauda 18